

PARECER N° , DE 2018

SF/18259/26874-01

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.*

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2011, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.*

Em seu art. 1º, o projeto altera o *caput* do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, para determinar que os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) sejam exclusivamente destinados à assistência de pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, o que inclui ações e serviços de prevenção, tratamento, redução de danos à saúde e reinserção social.

O art. 2º, cláusula de vigência, dispõe que, caso aprovada, a lei deverá entrar em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Por fim, o art. 3º acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, para obrigar os órgãos receptores dos recursos do Funad a fazer, anualmente, prestação de contas.

Na justificação do projeto, o autor alerta sobre a pouca efetividade do Funad no que diz respeito ao financiamento de ações destinadas ao equacionamento do problema das drogas. Desse modo, o

projeto sob análise determina que os recursos oriundos do Funad sejam exclusivamente aplicados em prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi acatado com duas emendas: a Emenda nº 1 – CAE propõe que os arts. 1º e 3º do PLS nº 304, de 2011, sejam aglutinados em um mesmo artigo 1º e a Emenda nº 2 – CAE sugere a supressão do art. 3º.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposição foi aprovada na forma da Emenda nº 4 – CCJ (Substitutivo). As modificações impostas ao projeto original por esse substitutivo mantém praticamente todas as atuais destinações dos recursos do Funad previstas no art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, a saber: programas de esclarecimento ao público; reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão; custos de sua própria gestão; pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do Funad; custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); e polícias responsáveis pela apreensão de qualquer bem de valor econômico em decorrência do tráfico de drogas.

Depreende-se, portanto, que o substitutivo aprovado na CCJ retira a possibilidade de o fundo em questão financiar exclusivamente as ações e serviços públicos de saúde e de assistência social.

O projeto em comento chega a este colegiado para análise em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 304, de 2011, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre matéria relacionada à proteção e defesa da saúde.



SF/18259/26874-01

Em relação à constitucionalidade, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência da União legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal) e, nos termos do art. 61 da Carta Magna, é livre a iniciativa parlamentar sobre o tema. Também não encontramos óbices a apontar quanto à regimentalidade.

No que tange à técnica legislativa, observa-se que o projeto sob análise apresenta inconformidades com o art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Com efeito, a cláusula de vigência – localizada no art. 2º – antecede conteúdo da parte normativa do projeto (art. 3º).

Quanto à juridicidade, julgamos que o art. 3º do projeto – que prevê a obrigatoriedade de prestação de contas da utilização dos recursos do Funad – carece do atributo de inovação legal, sendo, portanto, injurídico. Isso se justifica pelo fato de que todos os gestores públicos e todos os beneficiários de recursos públicos repassados no âmbito de programas governamentais já são obrigados a prestar contas de sua utilização. Por esses motivos, somos contrários às emendas aprovadas na CAE, haja vista que mantêm o teor do referido dispositivo.

Em relação ao mérito, o PLS nº 304, de 2011, pretende que todo o montante de recursos do Funad seja unicamente destinado ao financiamento da assistência aos usuários ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas. Ou seja, seriam priorizados ações e serviços de prevenção ao uso de tais substâncias, de tratamento dos dependentes, de redução de danos à saúde dos usuários, de recuperação e reinserção social e de terapia ocupacional.

Desse modo, deve-se reconhecer que o autor do projeto sob análise tem a intenção de beneficiar os mais importantes objetivos da Política Nacional Sobre Drogas (PND). Com efeito, a sua aprovação daria maior enfoque às ações assistenciais destinadas às pessoas usuárias ou dependentes de drogas, com possível ênfase na prevenção. Segundo consta do rol de pressupostos da PND, trata-se da *intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade*.

No que tange à Emenda nº 4 – CCJ (Substitutivo), observa-se que praticamente mantém inalteradas todas as mesmas destinações para os recursos do Funad previstas na Lei nº 7.560, de 1986. Isso claramente desvirtua a ideia original do projeto, cuja finalidade, segundo sua



SF/18259/26874-01

justificação, é garantir a aplicação integral dos recursos oriundos desse fundo no financiamento de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas. Note-se, ainda, que apresenta redação redundante, haja vista que os textos dos incisos I e II estão, integralmente, contidos no inciso IV.

Percebe-se, assim, que o substitutivo aprovado na CCJ subverte a ideia original do PLS nº 304, de 2011, pois busca recuperar o texto da lei em vigor e, assim, fazer com que os recursos do Funad deixem de ser exclusivamente destinados às ações assistenciais previstas no projeto de lei sob análise.

Nesse caso, pode concluir-se que o referido substitutivo contraria o inciso II do art. 230 do Risf, segundo o qual não se admitirá emenda “em sentido contrário à proposição, quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução”.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** das Emendas nos 1 e 2 – CAE e da Emenda nº 4 – CCJ (substitutivo); e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CAS

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18259/26874-01